



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS**, instituída nos termos da Portaria nº 005/2021, de 19 de janeiro de 2021, vem justificar a contratação do Curso de Capacitação para Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Gestores, Assessores e Servidores Públicos sobre Introdução ao Orçamento Público e Execução de Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS** e a empresa **GENESIS CAPACITACAO EM GESTAO PÚBLICA**, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III e V, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: panfleto do curso e documentos da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação sub examine, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 — É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação; (...)

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 — Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93): Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante:

2 - Justificativa do preço.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Sabe-se que a Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Reposta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando o grave problema das Câmaras Municipais;*

*Considerando a necessidade de melhoria dos serviços e trabalhos ali desenvolvidos;*

*Considerando que os problemas de legislatura se deve, em grande parte, à falta de especialização dos vereadores e funcionários;*

*Considerando, ainda, que os serviços Legislativos a esta Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, desenvolvem-se no sentido de melhorar e respaldar as decisões tomadas naquela Casa, visando ao interesse público e à realização do bem comum, além de evitar contendas judiciais e, se for o caso, promover seu acompanhamento;*

*Considerando a singularidade do objeto, tendo em vista que não conseguíramos mais orçamentos com a mesma data e com a igual qualificação do palestrante.*

*Considerando este como serviço técnico especializado, assim como a notória especialização do contratado, residente na formação do palestrante em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento voltado para o setor público, tendo além da habilitação técnica e profissional exigida para os profissionais em geral, possui experiência única, garantida pelos vários cursos similares ministrados anteriormente.*

*Considerando que conforme panfleto o curso custaria R\$ 600,00 (seiscentos reais) por pessoas e conseguimos um desconto para custar R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa.*

*Considerando, por fim, que a Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas necessita adequar-se à nova realidade legislativa dos tempos modernos, imposta por decisões legais e respaldadas, através de uma competente assessoria, é que entendemos ser inexigível a licitação.*

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente contratação do Curso de Capacitação para Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Gestores, Assessores e Servidores Públicos sobre Introdução ao Orçamento Público e Execução de Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual,



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

que ocorrerá na cidade de Belo Horizonte, no período de 13 a 15 de outubro de 2021, correndo as despesas decorrentes da presente licitação por conta da seguinte classificação orçamentária:

01 - CÂMARA MUNICIPAL

1.2.0 - SECRETARIA DA CÂMARA

01.031.001.2.0003 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA

33.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

Finalmente, porém não menos importante, *ex possitis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da empresa **GENESIS CAPACITACAO EM GESTAO PÚBLICA**, sem o precedente Processo Licitatório. *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e II, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

À Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, para apreciação e posterior ratificação desta justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso-aludida.

Bom Jardim de Minas, 01 de outubro de 2021.

  
Sérgio Felipe Ferreira Silva  
Presidente

  
Kelly Fonseca dos Santos  
Membro

  
Amariles de Moura Nogueira  
Membro

Ratifico.

Em, 01 de outubro de 2021.

  
Eliana Maria Nunes  
Presidente da Câmara

PUBLICADO NO PAÇO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS  
EM 01/10/2021  
